



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.685

Recurso nº 49.742 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1986

Recorrente INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

DEDUÇÃO - PIS

PIS - Dedução.

É devida a parcela do PIS-Dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO nos valores correspondentes a 0,58; 6,85; 13,08 e 24,01 OTN's, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de abril de 1988


URGEL PEREIRA LOBES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDAURDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.675-000.104/86-95

RECURSO Nº: 49.742

ACÓRDÃO Nº: 101-77.685

RECORRENTE: INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.675-000.103/86-22, que transitou por este Conselho e Câmara sob o número Recurso 92.056, a Administração Tributária promoveu a cobrança, contra Indústria Mineira de Fraldas Ltda, com sede em Itaúna (MG), do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1983 a 1986, anos-base de 1982 a 1985, correspondentes às infrações descritas no Auto de fls.5 e seguintes (dedução indevida de despesas de leasing; imobilizações escrituradas como despesas, despesas indevidas, omissões de receitas de correções monetárias, excesso de despesa de correção monetária).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se em 9.10.86, o auto de fls.2 (Processo nº 13.675-000.104/86-95), pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Dedução) no valor de Cz\$. 7.459,84 e mais acréscimos legais, tal como demonstrado de fls.2/4, totalizando Cz\$ 28.010,10. De fls.5/23, amexaram-se as peças básicas da ação principal.

Notificada do auto na data de sua lavratura (fls. 2), o sujeito passivo apresenta a impugnação em 7.11.86 (fls.24).

Por ela, a impugnante diz que o presente auto vin

M.

est

Acórdão nº 101-77.685

cula-se e é decorrente de dois autos, com os quais mantém relação de causa e efeito. Daí o que for neles decidido resultará em benefício ou prejuízo deste. Pede o sobrestamento do feito reflexo, até que se decidam os principais. Junta às fls. 27/33 e 34/36 as defesas que afirma ter apresentado nos feitos originais.

Informação fiscal às fls.37. O autuante corrige a defendente, e sustenta que o presente feito decorre exclusivamente do processo 13.675.000.103/86-22, onde pediu a procedência do feito. No reflexo, quer que ele seja julgado segundo o que se decidir no processo matriz. Anexa a informação ali prestada (fls. 38/46).

A seguir, e considerando que o processo matriz foi parcialmente pago, há pedido de verificação se o PIS-Dedução também o foi (fls.47). O dito recolhimento parcial é confirmado pelo DAR-PIS de fls.48.

De fls. 50/56, foram juntados elementos do processo matriz que distingue a parte paga da parte litigiosa.

A autoridade monocrática, à luz do que decidiu no processo matriz, prolata a decisão de fls.58/60, onde reduz os valores cobrados para os montantes discriminados às fls. 59, "in fine".

A decisão foi intimada à parte em 9.12.87. O recurso interposto é de 6.1.88 (fls.63).

Em suas razões, a recorrente afirma que o presente processo é decorrente do de nº 13.675-000.103/86-22, sendo certo que o que for ali decidido resultará em benefício ou prejuízo deste. Pede o sobrestamento do julgamento deste recurso até que se julgue o apelo interposto no processo matriz, cuja peça é anexada de fls.66/86.

É o relatório.

7.

cur

Acórdão nº 101-77.685

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela devida pela empresa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1983 a 1986, períodos-base de 1982/1985, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 13675-000.103/86-22, cujo recurso, neste Conselho, tomou o nº 92.056.

Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo nº 13675-000.103/86-22 se procedeu à cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1983/1986, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devida ao PIS, calculada com base no imposto cuja exigência tenha sido ali julgada procedente. Como pelo acórdão 101-77.657, desta Câmara, prolatado na aquele processo, ficou constatada a improcedência parcial da cobrança referente aos exercícios de 1983 a 1986, anos-base de 1982/1985, dos quais foram excluídas as imposições sobre os valores de Cr\$... 111.762, Cr\$ 2.952.519, Cr\$ 18.257.815 e Cr\$ 109.813.932, respectivamente, é de se proceder às necessárias retificações na exigência da dedução para o PIS, ora em julgamento.

Em correspondência, portanto, com o decidido no processo matriz, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da cobrança o PIS-dedução, relativo aos exercícios de 1983 a 1986, nos valores de 0,58 OTN, em 1983; 6,85 OTN, em 1984; 13,08 OTN em 1985 e 24,01 OTN em 1986, assim determinados:

B.

Cristóvão

Acórdão nº 101-77.685

	E X E R C Í C I O S			
	1983	1984	1985	1986
VR provido em Cr\$	111.762	2.952.519	18.257.815	109.813.932
VR provido em ORTN (JANEIRO)	38,39	391,27	747,29	1.371,86
imposto improcedente em ORTN	11,52	136,94	261,55	480,15
PIS improcedente em ORTN	0,58	6,85	13,08	24,01


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

